

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

DR. THOMAZ ANTONIO SCANDIUZZI, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L.O.M. de 05.04.90; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Artigo 1º) Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I-fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos prestados à merenda escolar;

II-promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura.

III-orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridades aos produtos da região;

IV-sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;
- d) articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração e assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas estaduais e municipais.

V-estabelecer critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino estadual e municipal;

VI-articular-se com as escolas estaduais e municipais, conjuntamente com os órgãos da educação do município, motivando-as



na criação de hortas, granjas de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VII-realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação:

a) realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares, locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

b) promover campanhas sobre higiene e saneamento básico no que especifica aos seus efeitos sobre alimentação.

VIII-promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas estaduais e municipais;

IX-implantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão do setor da educação do município.

CAPÍTULO II

Artigo 2º) O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I-Um representante do Poder Legislativo;

II-Um representante dos professores das escolas estaduais ou municipais;

III-Um representante de pais de alunos;

IV-Um representante dos trabalhadores rurais do município;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito Municipal para o prazo de dois anos, podendo ser renovado por igual período;

§ 3º - O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação;

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal;

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído;

§ 6º - O conselho de alimentação escolar reunir-se-á,



=LEI Nº796, de 07.03.97, CONT=.


Prefeito Municipal

ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;

§ 7º - Ficar^á extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a duas reuniões consecutivas do Conselho e quatro alternadas;

§ 8º - Declarando extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da vaga.

Artigo 3º) O vice-Presidente do Conselho que escolhido por seus pares para um mandato de dois que poderá ser removido.

Artigo 4º) O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público e relevante.

Artigo 5º) As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Artigo 6º) O programa de Alimentação Escolar será executado com:

-recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

-recursos transferidos pela União e pelo Estado;

-recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º) O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta dias após entrada em vigência da presente lei.

Artigo 8º) As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com recursos próprio do orçamento vigente.

Artigo 9º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

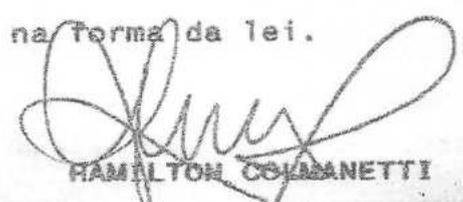
Prefeitura Municipal de Aramina, 07 de Março de 1997.


DR. THOMAZ ANTONIO SCANDIUZZI

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na Forma da lei.

Aramina, data supra.


HAMILTON COLANETTI

Resp. p/Exp. da Secretaria



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 861 , DE 19 DE MARÇO DE 2001.

Altera a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 796, de 07/MAR/1997, que dispõe sobre a Criação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

CLÁUDIO BASSO, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L.O.M, de 05.04.90, etc, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei Municipal nº **796**, de 13/MAR/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, referido no caput do artigo 1º, será constituído por 07 (sete) membros e com a seguinte composição:

- a) Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- d) Dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Social do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- e) Um representante da sociedade local.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do CAE serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional Desenvolvimento Social (FNDE), com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000;

IV - Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - Comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI - Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VII - Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII - Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX - Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do artigo 6º desta Resolução.

"Art. 3º Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III - As atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV - As resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembleia Geral;

V - Haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembleia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;

VI - A Assembleia Geral extraordinária, realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1A (um quarto) dos conselheiros;

VII - As convocações para Assembleia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

VIII - as Assembleias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nestes termos;

IX - As decisões das Assembleias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1979-19 e nesta Resolução.

§ 2º O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 19 de Março de 2001.

CLÁUDIO BASSO

Prefeito Municipal

REGISTRADO. Publicado e arquivado na forma da Lei.

Aramina, data supra.

DENIS ALEXANDRE FURTADO

Resp. pelo Expediente da Secretaria

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2023



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/12/2010

LEI Nº 1.168, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a composição do Conselho de Alimentação Escolar de Aramina e dá outras providências.

MARCOS ANTONIO ROSIN, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal 796/97, alterado pela Lei 861/01, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Alimentação Escolar, será constituído por 14 (catorze) membros, sendo 7 titulares e 7 suplentes, e com a seguinte composição:

a) Um representante indicado pelo Poder Executivo;

b) Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação, indicados pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e ainda, os discentes somente poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos;

c) Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e;

Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata"; (Revogado pela Lei nº 1227/2010)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 22 de Setembro de 2009.

MARCOS ANTONIO ROSIN

Prefeito Municipal

SIRLEY PERIM DERIGO

Resp. pelo Expediente da Secretaria

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2023



= LEI N.º 1227, de 31/DEZ/2010 =

Prefeito Municipal

Lei que altera e dá nova redação ao artigo 2º, da Lei 796, de 07 de março de 1997, alterada pelas Leis 861, de 19 de março de 2001, e Lei 1168, de 22 de setembro de 2009 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO ROSIN, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L.O.M, de 05.04.90., etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:-

Artigo 1º) Fica alterado o artigo 2º, da Lei 796, de 07 de março de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º: O Conselho da Alimentação Escolar de Aramina passa a ter a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada até 60 dias após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo

Fis. 204

= **LEI N.º 1227, de 31/DEZ/2010** =


Prefeito Municipal

publicação desta Lei, cabendo às entidades de classes, dos Conselhos Escolares ou equivalentes e ainda das entidades civis, referenciados, respectivamente, nos incisos II, III e IV deste artigo, promover a escolha de seus representantes, sendo a eleição realizada, obrigatoriamente, por meio de assembléia geral".

Artigo 2º) Fica revogado o artigo 1º da Lei 1168, de 22 de setembro de 2009.

Artigo 3º) Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 31 de Dezembro de 2010.


MARCOS ANTONIO ROSIN

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Arquivada e Publicada na forma da Lei.
Aramina, data supra.


SIRLEY PERIM DERIGO

Resp. pelo Expediente da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo

Fls. 31

= **DECRETO Nº 1.993, de 01/ABR/2011** =


Prefeito Municipal

Dispõe sobre a aprovação e homologação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO ROSIN, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no artigo 68, inciso VI, da L.O.M., promulgada em 05/04/1990;

DECRETA

- Artigo 1º) Fica aprovado e homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, instituído pela Lei Municipal nº 796, de 07.03.1997, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.
- Artigo 2º) O Regimento do CAE trata da competência, da composição, da organização e atribuição do colegiado, e das disposições gerais.
- Artigo 3º) Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Capítulo I

Do Conselho e da Finalidade

- Artigo 1º) O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE - órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, em consonância com as determinações da Lei Federal nº 11947/2009, Resolução/ CD/FNDE nº 38/2009 e Lei Complementar nº 1.227 de 31 de dezembro de 2010, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, observadas as normas e disposições da legislação pertinente.

Capítulo II

Da Composição

- Artigo 2º) O Conselho é um órgão colegiado composto por sete membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:
- I** - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
 - II** - dois representantes de entidades de docentes, discentes ou trabalhadores da área da educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
 - III** - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
 - IV** - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia



específica para tal fim e registrada em ata;

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um representante suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 6º - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com demais Segmentos afins.

§ 7º - A nomeação dos Conselheiros do CAE deverá ser feita através de Portaria do Poder Executivo, observadas as disposições previstas no Art. 26 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Capítulo III

Da Estrutura e Funcionamento

Artigo 3º) O Conselho será composto por:

- I - Diretoria;
- II - Plenário.

Seção I

Da Diretoria do Conselho

Artigo 4º) A Diretoria do CAE será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários:

- I - o Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os membros titulares e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;
- II - a eleição do Presidente e do Vice-Presidente e dos Secretários será realizada em sessão plenária especificamente voltada para esse fim, ou por aclamação dos indicados, conforme escolha dos Conselheiros;
- III - a escolha do Presidente e do Vice Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos Incisos II, III e IV do Artigo 2º, do presente regimento interno;
- IV - os 1º e 2º Secretários serão eleitos entre os Conselheiros e por maioria simples;
- V - o Presidente, Vice-Presidente e os 1º e 2º Secretários terão mandato de 4 (quatro) anos, com direito a uma recondução, com período de mesma duração.

Artigo 5º) Compete ao Presidente:

- I - representar o Conselho;
- II - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do CAE;



= **DECRETO Nº 1.993, de 01/ABR/2011** =


Prefeito Municipal

- III** - solicitar as providências e os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho;
 - IV** - convocar os Conselheiros Titulares e convidar os Conselheiros Suplentes por meio eletrônico ou telefone;
 - V** - presidir as reuniões do Conselho dirigindo e coordenando os trabalhos;
 - VI** - decidir sobre questões de ordem, cabendo recurso ao plenário;
 - VII** - votar como conselheiro, desde que haja empate nas deliberações que exijam maioria simples;
 - VIII** - desempenhar as demais atribuições inerentes ao cargo.
- Parágrafo Único** - Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente assume até ao final do mandato de 4 (quatro) anos, podendo o mesmo ser reconduzido.

Artigo 6º) Compete ao Vice-Presidente:

- I** - substituir o Presidente em seus impedimentos ou afastamentos, colaborando com este no exercício da função;
- II** - exercer funções e atribuições delegadas.

Artigo 7º) Compete ao Secretário:

- I** - expedir e encaminhar as convocações de reuniões, providenciar a documentação referente à pauta das reuniões e secretariá-las;
- II** - organizar e atualizar a correspondência, arquivos e documentos pertinentes ao Conselho;
- III** - colaborar na elaboração dos relatórios anuais do Conselho, dos pareceres sobre as prestações de contas e outras atividades, quando solicitadas pelo Plenário;
- IV** - na ausência do 1º Secretário assume as funções o 2º Secretário.

Seção II

Do Plenário

Artigo 8º) O Plenário será constituído pelos Conselheiros Titulares convocados e Suplentes convidados, na forma regimental, e terá as seguintes atribuições:

- I** - propor matéria para a elaboração das pautas das reuniões;
- II** - discutir e votar as matérias constantes da pauta;
- III** - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, ou alteração de prioridade da mesma;
- IV** - apreciar e posicionar-se sobre pedidos de licença de membros do Conselho, quando requerida formalmente.

Artigo 9º) O Plenário reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente em data, horário e local previamente estabelecido pelo seu Presidente, na forma regimental:

§ 1º - As reuniões ordinárias serão trimestrais e convocadas por meio eletrônico ou telefone, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que surgirem fatos relevantes ou quando requeridas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo

Fis. 34

= DECRETO Nº 1.993, de 01/ABR/2011 =

Prefeito Municipal

convocação será feita pelo Presidente, na forma regimental e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) e a pauta deverá limitar-se ao assunto que justificou a convocação;
§ 3º - O quorum exigido para a instalação de reunião será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em primeira chamada, por qualquer número em segunda chamada e quinze (15) minutos após a primeira chamada;
§ 4º - Os trabalhos serão registrados circunstancialmente em atas.

Artigo 10º) Frequência às reuniões do Conselho:

§ 1º - O Conselheiro Titular que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas, ou a 1/3 (um terço) das reuniões plenárias realizadas no curso de 1(um) ano e não desempenhar as suas funções, sem justificativa, perderá o assento e a substituição será feita pela mesma representatividade;
§ 2º - As justificativas de ausência deverão ser apresentadas na próxima reunião plenária;
§ 3º - Em caso de vacância de membro Titular do Conselho a substituição seguirá o critério do parágrafo 1º do Artigo 11.

Artigo 11º) As sessões plenárias serão organizadas em 2 (duas) partes: expediente e ordem do dia.

Artigo 12º) O expediente abrangerá:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
II - comunicados, avisos, correspondências, documentos e outros de interesse do Plenário; III - outros assuntos de caráter geral.

Artigo 13º) A ordem do dia abrangerá:

I - apresentação e discussão de matérias designadas para tal fim, facultando-se a palavra aos Conselheiros;
II - as decisões serão tomadas por, no mínimo, 2/3 dos Conselheiros e o regime de votação poderá ser secreto ou aberto por decisão do Plenário;
III - em caso de empate caberá ao Presidente do Conselho o voto de minerva.

Seção III

Atribuições do CAE

Artigo 14º) São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16 de junho de 2009;
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar;
III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênico-sanitárias, nutricionais e a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
IV - receber da EE a prestação de contas do PAE com prazo compatível ao do exercício subsequente ao do repasse e encaminhamento do parecer conclusivo ao FNDE até o dia 31

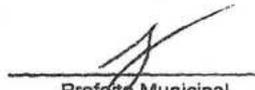


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo

Fls. 35

= **DECRETO Nº 1.993, de 01/ABR/2011** =


Prefeito Municipal

(trinta e um) de março acompanhado da documentação, conforme incisos I e III do artigo 34 da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16 de junho de 2009;

V - solicitar à EE outros documentos que julgar necessário para subsidiar a análise da prestação de contas;

VI - apreciar a prestação de contas emitindo parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa, registrar o resultado da análise em ata e encaminhar irregularidades constatadas ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e demais órgãos de controle;

VII - realizar visitas regulares nas instituições participantes do PAE;

VIII - comunicar à EE inadequações e/ou irregularidades observadas nas instituições participantes do PAE e solicitar as providências cabíveis;

IX - apreciar e votar o plano de ação do PAE anual a ser apresentado pela EE;

X - apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado.

Seção IV

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 15º) O presente Regimento Interno poderá ser alterado pelo Conselho mediante proposta assinada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Artigo 16º) O quorum necessário para votação que altere o Regimento será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Parágrafo Único - O novo Regimento Interno deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 17º) É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões plenárias ordinárias, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Artigo 18º) Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, nos limites de suas atribuições regimentais e, posteriormente, homologados pelo Plenário.

Artigo 19º) Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aramina, 01 de Abril de 2011.


MARCOS ANTONIO ROSIN

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Arquivada e Publicada na forma da Lei.
Aramina, data supra.


SIRLEY PERIM DERIGO

Resp. pelo Exp. Da Secretaria